



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.550 - PE (2017/0002309-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490
RODRIGO PEREIRA DE MELLO - PE001340A
AGRAVADO : CBPO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
AGRAVADO : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
ANA CAROLINA BORBA LESSA BARBOSA - PE018813
FELIPE CARVAS E OUTRO(S) - SP316141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENHORA. REVOGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INSURGÊNCIA PREJUDICADA.

1. Revogada a penhora, fica prejudicado o agravo em recurso especial, no qual a agravante pretende discutir eventual violação ao art. 620 do CPC/1973.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.550 - PE (2017/0002309-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490
RODRIGO PEREIRA DE MELLO - PE001340A
AGRAVADO : CBPO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
AGRAVADO : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
ANA CAROLINA BORBA LESSA BARBOSA - PE018813
FELIPE CARVAS E OUTRO(S) - SP316141

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco contra decisão de minha relatoria em que julgado prejudicado o agravo em recurso especial, pois reconhecida perda superveniente de seu objeto.

Alega a agravante o seguinte que não houve perda superveniente do objeto, pois as decisões que levaram à extinção da penhora não são definitivas, ou seja, pode haver o seu restabelecimento ou nova determinação de bloqueio. Pede, dessa forma, seja dado prosseguimento ao exame de sua insurgência, em que apontada violação ao art. 620 do CPC/1973.

Houve impugnação, com pedido de aplicação de multa processual à agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.550 - PE (2017/0002309-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENHORA. REVOGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INSURGÊNCIA PREJUDICADA.

1. Revogada a penhora, fica prejudicado o agravo em recurso especial, no qual a agravante pretende discutir eventual violação ao art. 620 do CPC/1973.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A insurgência não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, por motivos estranhos à discussão dos autos, desapareceu a constrição que deu causa à presente insurgência, o que evidencia a desnecessidade do exame dos argumentos voltados à demonstrar a possibilidade de substituição da penhora, nos termos do art. 620 do CPC/1973.

Ademais, eventual nova penhora se dará por fatos novos, por isso não mais persiste o interesse da agravante no julgamento de seu agravo em recurso especial.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser mantido:

Recapitulando os fatos da causa, foi interposto na origem agravo de instrumento pelas ora agravadas contra decisão que deferira, em favor da CHESF, a substituição da penhora *on line* por seguro garantia, com imediata liberação de valores bloqueados, nos termos do art. 620 do CPC/1973.

O TJ/PE, à unanimidade, proveu o agravo de instrumento *“para indeferir o pleito de substituição da penhora on line por seguro garantia”* (fl. 1044-e), pois: (i) a agravada é empresa de grande porte com significativa capacidade financeira e não foi demonstrado que o bloqueio tenha potencial de causar danos à sua atividade; (ii) o crédito em discussão está sendo cobrado há mais de vinte anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com pretensão já reconhecida pela própria corte, além do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; (iii) o seguro garantia apresentado apresenta prazo de vigência "*que fatalmente se exaurirá no decorrer da previsível recorribilidade*" (fl. 1038-e); (iv) o STJ tem entendido que o seguro garantia não possuem o mesmo *status* da penhora em dinheiro, em especial por sua natural dificuldade de satisfação.

Contra essa decisão colegiada, a recorrente apresentou sua insurgência, defendendo a aceitação de seguro garantia em substituição à penhora *on line*.

Pois bem.

O agravo em recurso especial está prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. Ora, conforme informado pela própria recorrente, "*não mais persiste a penhora on line havida em Primeira Instância nos autos do processo originário subjacente ao presente Recurso Especial*" (fl. 1223-e).

Dito de outra forma, desapareceu a constrição que deu causa à presente insurgência, o que evidencia a desnecessidade do exame dos argumentos voltados à demonstrar a possibilidade da substituição da penhora, nos termos do art. 620 do CPC/1973, como ainda requer a recorrente.

Sem embargo do quanto informado pela própria agravante, basta consulta ao sítio eletrônico do TJ/PE a respeito do andamento do Processo 0505839-74.1995.8.17.0001 - onde iniciado o incidente que resultou no presente agravo em recurso especial -, para acessar o teor da decisão em que tornados insubsistentes todos os atos constritivos na execução provisória, lavrada nos termos seguintes:

Processo 505839-74.1995 Vistos etc. Recebidos os autos hoje, após a juntada de diversas peças, dentre as quais o Ofício nº 47/2016 - 1º GVP, da lavra do eminente Magistrado Dr. Sílvio Romero Beltrão, dando ciência a este Juízo do teor da decisão proferida pelo Douto Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, nos autos da TutProv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.192-PE, deferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo à medida, para sustar a eficácia do Acórdão prolatado pela Corte de Justiça deste Estado, que reformou a sentença extintiva lançada na fase de cumprimento/liquidação e homologou a conta de homologação em conformidade com o laudo formulado por perito judicial, determinando a continuidade da fase executiva. Ao fundamentar a sua decisão, o Eminente Ministro foi pontual ao declinar que "as medidas constritivas aplicadas na casuística afiguram-se despidas de suporte jurídico, pois que determinadas em processo que, de rigor, a prevalecer a premissa do descabimento do agravo de instrumento, inexistente, de sorte que o bloqueio e a penhora de cifra na casa das centenas de milhões de reais perigam comprometer irregularmente a viabilidade operacional e financeira da CHESF, considerando-se sobremaneira que a provisoriedade do pedido de cumprimento de sentença, junte-se à possibilidade de reforma do julgado executado ante a pendência de julgamento dos EREsp 726.446/PE, atualmente distribuídos à relatoria do Em. Ministro Luís Felipe Salomão, na Corte Especial". Evidentes, por demais, os efeitos que o Douto Magistrado quis impor à sua decisão. Sustada a eficácia do Acórdão de desobstruiu a fase de cumprimento, insubsistentes se afiguram todos os atos constritivos nele calcados. Nesse contexto, a despeito dos argumentos formulados pelo exequente na peça de folhas 7450/7455, revogo todas as medidas constritivas adotadas no presente feito e determino o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrestamento do processo até julgamento DEFINITIVO do recurso especial acima referido. Ordeno a IMEDIATA liberação das quantias bloqueadas/penhoradas, autorizando a emissão de alvarás para levantamento das quantias ou a realização da transferência dos montantes para contas de titularidade da executada. P.I. Cumpridas as medidas, remeta-se o processo ao arquivo provisório até ulterior determinação da Superior Instância. Recife, 24.01.2017. JJ Florentino DS Mendonça Juiz de Direito.

Conforme se extrai da fundamentação acima reproduzida, a constrição discutida nos presentes autos foi revogada até o julgamento definitivo do REsp 1.530.192/PE (também de minha relatoria), atualmente suspenso em razão de pedido de vista. Enfim, desaparecida a constrição **por motivo estranho à discussão dos presentes autos**, configurada está a desnecessidade de exame da violação ao art. 620 do CPC/1973.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo em recurso especial, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Por fim, a insurgência não se mostra manifestamente incabível ou improcedente, por isso não será aplicada multa processual.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0002309-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.046.550 / PE**

Números Origem: 00102332320148170000 05058397419958170001 351928800 5058397419988170001
9461692

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490
RODRIGO PEREIRA DE MELLO - PE001340A
AGRAVADO : CBPO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
AGRAVADO : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
ANA CAROLINA BORBA LESSA BARBOSA - PE018813
FELIPE CARVAS E OUTRO(S) - SP316141

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490
RODRIGO PEREIRA DE MELLO - PE001340A
AGRAVADO : CBPO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
AGRAVADO : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
ANA CAROLINA BORBA LESSA BARBOSA - PE018813



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIPE CARVAS E OUTRO(S) - SP316141

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.